

A. I. Nº - 298965.0101/01-4
AUTUADO - SUPERMERCADO M. G. N. LTDA
AUTUANTE - JOÃO DA SILVA BORGES
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNETE - 09.04.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0105-01/02

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. Constitui-se em presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis a não contabilização dos pagamentos das mercadorias adquiridas. Documentos fiscais obtidos através do CFAMT. Aquisições realizadas após processo de baixa de inscrição no CAD-ICMS. Comprovado descaber parte do valor exigido, pela não apresentação, pelo Fisco, de algumas notas fiscais. Infração parcialmente subsistente. 2. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGENCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de estoque, quando do pedido de encerramento das atividades do autuado. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DADOS INCORRETOS. MULTA: Multa absorvida pelo descumprimento da obrigação principal, relativa ao 1º item supra. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/03/01, reclama imposto no valor de R\$1.075,90, por ter deixado de recolher o ICMS relativo a mercadorias constantes do seu estoque final, bem como continuou a efetuar compras que foram identificadas no sistema CFAMT, conforme a seguir:

- 1) omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, nos períodos de janeiro/00 a janeiro/01, no valor de imposto de R\$596,23;
- 2) deixou de recolher ICMS relativo a mercadorias constantes do seu estoque final, no valor de R\$ 360,54, quando do encerramento de suas atividades, estando escriturado o Registro de Inventário. O contribuinte optante pelo Simbahia, na condição de Empresa de Pequeno Porte, deveria recolher o imposto, na forma prevista no inc. II, “b”, § 1º, do art. 408-A, do RICMS/97;
- 3) declarou incorretamente dados nas informações econômico fiscais apresentada através da DMA. Deixou de informar o valor das compras que efetuou e que constam do CFAMT, multa de 3 UPFs.

O autuado, à fl. 23, em sua impugnação, alega que encerrou suas atividades em novembro/99, e que deu entrada no processo de baixa em 07/04/00, por essa razão reconhece parcialmente a procedência das infrações.

No item 1 – diz que a última compra feita à empresa Industria de Torrefação e Moagem Café Maratá Ltda., foi em 21/02/97, conforme nota fiscal nº 33025. Assim, constatou que a referida empresa emitiu notas fiscais usando indevidamente a sua inscrição estadual e o CNPJ e, por este motivo está entrando com pedido de indenização por danos morais.

No item 2 – argumenta que desde a constituição de sua empresa, em 28/06/90 até 04/02/99, estava inscrita na condição de Microempresa, cujo pagamento do imposto era antecipado. De acordo com o levantamento feito referente às notas fiscais de compras a partir de 05/02/99, data do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, seu estoque apurado foi de R\$ 1.232,92, cujo imposto devido é de R\$ 41,30, valor que reconhece devido.

O autuante, às fls. 51 e 52, informa que as notas fiscais estão anexadas ao processo e foram colhidas através do CFAMT. Entende ter ficado comprovada a aquisição dos produtos indicados na infração 1.

Quanto ao item 2 – informa que o autuado não apresenta qualquer inventário de seus estoques. Os valores foram apurados a partir da DME entregue no momento do pedido de baixa. Ratifica os valores lançados na acusação fiscal.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar encaminhou o processo a INFRAZ Jacobina, para que o autuante juntasse as demais notas fiscais arroladas na autuação e, em seguida, fosse dada ciência ao autuado, dando-lhe prazo de 10 dias.

O autuante informa que das 12 notas fiscais enumeradas, apesar de requisitadas, a GETRA – Gerencia de Trânsito só remeteu as que se encontram apensadas nos autos, o que leva a supor que as demais não foram localizadas.

O autuado, à fl. 58, mantém os mesmos termos da petição inicial.

VOTO

Analisando as peças constitutivas do presente processo, verifica-se que em relação ao 1º item da acusação fiscal o autuante anexou à fl. 8, demonstrativo intitulado “Anexo Único” indicando: data de emissão, número do documento fiscal, número do CNPJ, base de cálculo, alíquota, ICMS devido, crédito e ICMS a recolher, também juntou às fls. 9 a 12 listagens emitidas pela Gerencia de Trânsito (CFAMT). No entanto, só anexou parte dos documentos fiscais (vias do Fisco). Assim, foi solicitado, mediante diligencia, que o autuante procedesse a juntada dos documentos faltantes. O preposto do fisco informou que os documentos foram requisitados, no entanto a Gerencia de Trânsito não os remeteu.

Em relação aos documentos anexados ao processo, o autuado argumentou não ter efetuado aquelas operações e que estaria entrando com pedido de indenização por danos morais contra o emitente dos documentos fiscais. As vias dos documentos fiscais foram arrecadados no trânsito, estão anexas ao processo, às fls. 15 a 20, e correspondem as notas fiscais de nºs 212.057, 226.593, 231.148, 247.857, 236.918 e 254.042.

Quanto a este item da autuação tenho a esclarecer que o impugnante não elidiu a acusação fiscal, em relação aos documentos (originais – vias do Fisco) que foram arrecadados através do CFAMT, além de não ter juntado nenhuma prova do que alegou.

Ressalto, que na presente situação, o imposto exigido não diz respeito às mercadorias, objeto das entradas omitidas, já que o valor das omissões de entradas constitui indicação de realização de operações de saídas de mercadorias tributadas anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentação fiscal e, com os recursos daquelas vendas o contribuinte efetuou o pagamento das entradas não declaradas. Tal situação tem como previsão legal o disposto no §4º do art. 4º, da Lei 7.014/96.

Assim, o autuado não trouxe ao processo elementos capazes de elidir a acusação fiscal no tocante aos documentos fiscais apresentados pela Fiscalização. Mantenho parcialmente o valor do débito lançado no presente item da autuação, excluindo os correspondentes aos documentos fiscais não apresentados pelo Fisco, já que é a nota fiscal (via do Fisco) elemento de prova material que confirma a efetiva aquisição de mercadorias pelo contribuinte autuado.

Vale salientar que a listagem emitida pelo CFAMT serve apenas de elemento para a verificação dos registros dos documentos fiscais nas escrituras do contribuinte. Na identificação do não lançamento, deve o Fisco apresentar a prova material da infração, que no caso em questão é a via da nota fiscal colhida no Posto Fiscal e processada através da GETRA – Gerencia de Trânsito.

O valor a ser exigido no presente item da autuação é o abaixo demonstrado:

Vencimento	Nota Fiscal	ICMS devido
09/02/00	213.057	30,25
09/05/00	226.593	51,00
09/05/00	231.148	70,13
09/06/00	236.918	62,50
09/07/00	247.857	30,00
09/08/00	254.042	72,00
TOTAL		315,88

No que diz respeito ao segundo item da autuação, entendo que o deficiente não comprovou as suas alegações, haja vista que não anexou demonstrativo indicando os estoques existentes na data da mudança de condição de Microempresa para Simbahia, além de não constar nos autos demonstrativo, mês a mês, de suas aquisições no período em que a empresa autuada se encontrava na condição de Empresa de Pequeno Porte. Tampouco anexou cópia do livro Registro de Inventário confirmado o que alegou. Assim, o valor tomado como base para o cálculo do imposto devido foi o indicado na DMA apresentada quando do pedido de baixa de sua inscrição. Correto os cálculos do imposto devido, uma vez que os mesmos foram feitos com base no art. 408-A, §2º, II, alínea “a”, do RICMS/97.

No que diz respeito ao terceiro item da autuação, a multa de 3 UPFs exigida diz respeito a informação incorreta dos dados na DMA em relação a aquisições de mercadorias não computadas na declaração e identificadas mediante notas colhidas através do CFAMT,. Cuja irregularidade não houve manifestação do impugnante. No entanto, tal descumprimento está absorvido pela multa por descumprimento da obrigação principal aplicada no primeiro item da autuação, com base no que dispõe o art. 42, § 5º, da Lei 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298965.0101/01-4, lavrado contra **SUPERMERCADO M.G.N. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 676,42**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$315,88 e 60% sobre R\$360,54, previstas no art. 42, III e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 3 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA